



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

### PARECER

#### **Proposta de lei n.º 258/XII**

“Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.”

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **1. Nota Introdutória**

Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, à Assembleia da República, a **Proposta de Lei n.º 258/XII**, que *“Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas”*.

Reunindo todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais, a proposta de lei foi admitida a 30 de outubro de 2014, tendo, nessa data, e por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Agricultura e Mar, para efeitos de elaboração e aprovação do respetivo parecer, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República, data em que foi o signatário do presente Parecer nomeado Relator.

Nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, foi elaborada a Nota Técnica sobre a proposta de lei em análise, que consta da parte IV deste parecer.

A iniciativa observa os requisitos formais respeitantes às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei, em particular, contendo uma Exposição de Motivos e obedecendo ao formulário de uma Proposta de Lei, cumprindo, igualmente e por essa via, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário.

Na Exposição de Motivos da iniciativa em apreço, o Governo refere que *“foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas”* e junta os respetivos pareceres, cumprindo o disposto no nº3 do artigo 124º do Regimento da Assembleia da República.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Em cumprimento do disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, foi promovida, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, a consulta aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, estando os contributos anexos ao processo.

O debate na generalidade da iniciativa encontra-se agendado para dia 04 de dezembro de 2014.

### 2. Enquadramento

A proposta de lei em apreço visa autorizar o Governo a alterar a Lei nº 17/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.

### 3. Conteúdo da Proposta de lei

A proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização (180 dias) cumprindo os termos do nº2 do artigo 165º da Constituição e do nº2 do artigo 187º do RAR.

No artigo 2º o governo elenca o sentido e a extensão da autorização legislativa. Os quais se destacam no presente parecer:

- Alteração da definição de *“recurso aquícola ou espécies aquícolas”* no sentido de não especificar os grupos faunísticos abrangidos. Na exposição de motivo da proposta de lei em análise é referido que não existe qualquer vantagem *“em elencar a totalidade das espécies aquícolas, dado que este acervo estará frequentemente desatualizado, tanto pela entrada de novas espécies exóticas como pela reclassificação de espécies autóctones.”*
- A autorização de captura de espécies aquícolas passa a ter critérios ligados à dinâmica das populações, ao estatuto de conservação das espécies, ao estado das massas de água e à tradição da pesca nas suas vertentes lúdicas, desportivas e profissionais.
- É substituído o dever de adotar medidas de gestão do habitat nas zonas de proteção por uma faculdade na adoção dessas medidas.
- Ao nível das autorizações para importação e exportação de espécies aquícolas, pretende-se que deixe de ser obrigatório para os exemplares mortos, bem como para os produtos aquícolas provenientes da atividade das unidades de aquicultura e de detenção para fins comerciais. A atual exigência representa uma sobrecarga burocrática para o requerente e para a Administração Pública, *“não proporcionando mais-valias significativas para a gestão dos recursos, sendo que a*

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

*sistematização da informação relativa a esse fluxo já está salvaguardada noutros procedimentos, como sejam os sanitários” no caso dos exemplares mortos. Quanto à importação e exportação de ovos, juvenis ou adultos de espécies aquícolas provenientes da atividade das unidades de aquicultura e de detenção para fins comerciais, a eliminação da autorização justifica-se uma vez que “na sua instalação já foi especificada a espécie ou espécies, assim como os produtos aquícolas a explorar. Além disso, os requisitos sanitários estão salvaguardados em legislação específica.”*

- No âmbito da proteção e conservação do património aquícola é clarificado que os meios e processos de pesca interdita podem ser autorizados para fins didáticos, técnicos ou científicos. É igualmente, clarificado a proibição de ações sem autorização que perturbem a conservação dos ecossistemas aquáticos
- É eliminado a exigência de carta de pescador para o exercício da pesca, mantendo apenas a obrigatoriedade de licença de pesca para a prática de pesca. Na exposição de motivos da iniciativa em análise é referido que *“o fato de a carta de pescador figurar como condição para obtenção de licença de pesca representa uma multiplicação de formalidades com repercussões negativas para a atividade económica e para os cidadãos”*, contudo é reconhecido que esta exigência permitiu, no passado, maior conhecimento das espécies aquícolas, dos habitats e dos ecossistemas aquáticos e sua conservação.

A motivação desta eliminação proposta reside igualmente na uniformização de critérios para portugueses residentes em Portugal e não residentes ou estrangeiros. Por outro lado, a atividade em causa não implica o manuseamento de aparelhos que coloquem em causa a integridade física dos praticantes ou restante comunidade. Por último, *“os custos relativos à emissão da carta de pescador a suportar por este, e em especial, pelos jovens, são propensos ao desencorajamento do exercício da pesca em águas interiores, tanto na sua vertente lúdica, como na sua vertente profissional.”*

- O regime contraordenacional é adequado às alterações introduzidas na proposta de lei. Assim, são eliminadas da lista de contraordenação a falta de carta de pescador, bem como a captura para fins didáticos, técnicos ou científicos, de espécies aquícola, através de meios e processos de pesca interditos.
- É estabelecido o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, como entidade responsável pela instrução dos processos de contraordenação por ilícitos e na aplicação das penas acessórias. Esta alteração justifica-se pelas sucessivas alterações orgânicas das entidades com atribuições na área da pesca nas águas interiores, desde 2008.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- Ao nível da afetação do produto das licenças e taxas da execução da lei, é proposto que estas receitas passem a ser receita própria do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, e não do Estado como sucede atualmente fomentando *“uma maior dependência dos recursos do Orçamento do Estado”*.
- Neste sentido, é igualmente previsto que o produto resultante da emissão das licenças de especiais de pesca para o exercício da pesca nas zonas de pesca lúdica seja afeto às respetivas entidades gestoras. Desta forma, haverá incentivos para as entidades públicas e privadas concorrerem a uma concessão de gestão de uma zona de pesca lúdica.
- É procurado especificar qual o membro do Governo competente responsável pela atividade da pesca e da aquicultura em águas interiores, substituindo a expressão *“membro do Governo responsável pela área da pesca”* por *“membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores”*.

### **4. Enquadramento Legal**

A iniciativa de autorização legislativa ao Governo tem por objetivo concretizar a primeira alteração à Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro (*“Lei da Pesca nas Águas Interiores”*), anexando o Governo o texto do projeto autorizado, que inclui a consolidação da Lei n.º 7/2008, para republicação.

O diploma de 2008 teve origem na Proposta de Lei n.º 115/X/2.<sup>a</sup>, também do Governo, que veio, na altura, revogar o anterior enquadramento legal baseado na Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959 (*“Promulga as bases do fomento piscícola nas águas interiores do País”*), alterada pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, que *“Procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional”*.

O presente parecer remete maior desenvolvimento do *“enquadramento legal e doutrinário”* para a nota técnica da proposta de lei, que consta da parte IV.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

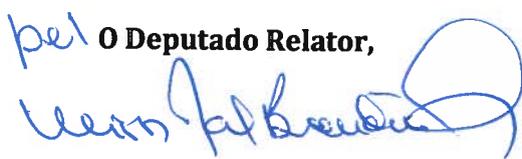
### PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

Sendo a opinião do Relator de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator exime-se de, nesta sede, emitir quaisquer considerações políticas sobre a Proposta de Lei em apreço, reservando a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em Sessão Plenária, o que sucederá no dia 04 de dezembro de 2014.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, à Assembleia da República, a **Proposta de Lei n.º 258/XII**, que *"Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas"*.
2. A Proposta de Lei n.º 258/XII visa autorizar o Governo a atualizar e simplificar procedimentos previstos na *Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro*, como a eliminação da obrigatoriedade de carta de pescador para o exercício da pesca em águas interiores. Pretende igualmente precisar com maior detalhe o membro do Governo competente pela atividade da pesca e da aquicultura em águas interiores.
3. A Comissão de Agricultura e Mar considera que a Proposta de Lei em apreço se encontra em condições de subir a Plenário, e emite o presente **Parecer**, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 136.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 02 de dezembro de 2014

pel **O Deputado Relator,**  
  
**(Cristóvão Norte)**

**O Presidente da Comissão,**  
  
**(Vasco Cunha)**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

### **IV. Anexos**

Anexam-se, ao presente Parecer, a Notas Técnica da Proposta de Lei n.º 258/XII/, elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.ª do Regimento da Assembleia da República, e os Pareceres da Região Autonomia da Madeira e dos Açores.

## Proposta de Lei n.º 258/XII (4.ª)

**Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas (GOV).**

Data de admissão: 30 de outubro de 2014

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Rui Brito (DILP), Paula Granada (Biblioteca) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 14 de novembro de 2014.

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa conceder ao Governo autorização para alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.

Na exposição de motivos o Governo releva as alterações mais importantes que pretende levar a cabo com esta iniciativa, nomeadamente:

- A definição de «recursos aquícolas ou espécies aquícolas»;
- A simplificação das regras relativas à importação e exportação de espécies aquícolas e de produtos aquícolas provenientes da atividade das unidades de aquicultura e de detenção para fins comerciais;
  - - Eliminar a exigência de obtenção de carta de pescador para o exercício da pesca em águas interiores, mantendo apenas a obrigatoriedade de licença de pesca para a referida prática;
- Revisão do regime contraordenacional;
- Estabelecer que o produto das licenças e taxas resultantes da execução da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, constitui receita do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.;
- Prever que o produto resultante da emissão de licenças especiais nas zonas de pesca lúdica é afeto às respetivas entidades gestoras;
- Especificar qual o membro do Governo competente responsável pela atividade da pesca e da aquicultura em águas interiores.

Refira-se, finalmente, que a presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias e que o Governo anexa o projeto de decreto-lei autorizado.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa, que “Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas”, foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa legislativa e de

competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e nos artigos 118.º e n.º 1 do 188.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2, do artigo 123.º, alíneas a), b) e c), e do artigo 124.º, n.ºs 1 e 2, todos do RAR. Foi, igualmente, dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 187.º do RAR, quanto à definição do objeto, extensão e duração da autorização legislativa.

A proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e duração da autorização (180 dias), cumprindo assim os termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 187.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-ministro, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pela Ministra da Agricultura e do Mar e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei deu entrada em 2014/10/27 e foi admitida e anunciada em 2014/10/30. Baixou à 7.ª Comissão por se afigurar que o enfoque principal da iniciativa (e do projeto de decreto-lei autorizado que o Governo anexa) se prendia com as competências desta Comissão.

O Governo refere na exposição de motivos que foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas e junta os respetivos pareceres.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário de uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro, do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Ministra da Agricultura e do Mar, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, e designada por "*lei formulário*".

Em caso de aprovação, esta iniciativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, na falta de fixação do dia, o diploma entra em vigor no 5.º dia após a publicação, cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da referida lei.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Esta iniciativa de autorização legislativa ao Governo tem por objetivo concretizar a primeira alteração à [Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro](#) (“Lei da Pesca nas Águas Interiores”), anexando o Governo o texto do projeto de autorizado, que inclui o texto consolidado da Lei n.º 7/2008, para republicação.

O diploma de 2008 teve origem na [Proposta de Lei n.º 115/X/2.<sup>a</sup>](#), também do Governo, que veio, na altura, revogar o anterior enquadramento legal baseado na [Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959](#) (“Promulga as bases do fomento piscícola nas águas interiores do País”), alterada pela [Lei n.º 30/2006, de 11 de julho](#), que “Procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional”.

A Lei n.º 2097 foi regulada pelo [Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962](#) (“Aprova o regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, que promulga as bases do fomento piscícola nas águas interiores do País”), que sofreu várias alterações.

A gestão dos recursos hídricos é enquadrada pela [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#), (“Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas”), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de Fevereiro](#), e alterada pelos [Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro](#) (“Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, simplificando o regime de manutenção em vigor dos títulos de utilização dos recursos hídricos emitidos ao abrigo da legislação anterior, e primeira alteração do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, estabelecendo a competência da Agência Portuguesa do Ambiente no domínio da responsabilidade ambiental por danos às águas”), e [130/2012, de 22 de junho](#) (“Procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas”).

A conservação dos recursos biológicos e o exercício da pesca em águas interiores, entre outras, são regulados pelo [Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho](#), (“Define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas”), retificado pela [Declaração de 17 de agosto de 1987](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de janeiro](#) - diploma que foi retificado pela [Declaração de 31 de outubro de 1990](#) -, pelo [Decreto Regulamentar n.º 30/91, de 4 de junho](#) (“Prorroga até 31 de Dezembro de 1992 o prazo para proceder às modificações necessárias exigidas para as embarcações de pesca. Altera o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho”), pelo [Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, sobre contraordenações em matéria de pescas e culturas marinhas”), e pelos Decretos Regulamentares [n.º 7/2000, de 30 de maio](#) (“Altera o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabelecendo as medidas nacionais dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional”), e [15/2007, de 28 de março](#) (“Altera o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, eliminando a autorização prévia para o exercício da atividade da pesca e o livrete de atividade”).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ALMODOVAR, Margarida - A instalação de estabelecimentos de produção aquícola no espaço marítimo. In **Direito Administrativo do Mar**. Coimbra : Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5655-5. p. 461-480. Cota: 12.06.1 - 349/2014

Resumo: A autora propõe-se avaliar o contexto em que se desenvolve a atividade aquícola em Portugal, dando especial atenção ao espaço marítimo *inshore* e *offshore*. São evidenciados os requisitos exigidos a quem pretenda iniciar atividade nesta área, são abordadas questões relacionadas com a jurisdição do Estado nas diferentes zonas do espaço marítimo, assim como os principais instrumentos legais existentes. Finalmente, são discutidos os aspetos relacionados com o licenciamento da atividade e a ocupação do espaço marítimo, identificando os principais constrangimentos e abordando questões relacionadas com a simplificação administrativa.

GONÇALVES, Fernando - Aquacultura com grandes potencialidades. **Cadernos de economia: revista de análise**. Lisboa. ISSN 0874-4068. Nº 99 (Abr. /Jun. 2012), p. 62-66. Cota: RP - 272

Resumo: O autor considera que, em Portugal, a aquacultura é ainda recente mas que existe grande potencial de produção neste setor. Considera que, tendo em conta os sistemas de produção utilizados em Portugal, os impactos no meio envolvente são mínimos. Destaca alguns

problemas com que o setor se debate, entre os quais se encontra a questão da renovação da licença de utilização dos recursos hídricos, a execução de um plano setorial que salvguarde as áreas onde as aquaculturas estão localizadas e a necessidade de apoio de fundos comunitários nesta área.

LANE, Alistair; HOUGH, Courtney; BOSTOCK, John - The long-term economic and ecologic impact of larger sustainable aquaculture : Study. **Fisheries** [Em linha]. Brussels. PE 529.084 (Oct. 2014), 100 p. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em: WWW:<URL: <http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/aquaculture.pdf>>.

Resumo: A União Europeia reconhece que a aquacultura constitui um importante contributo para a alimentação mundial e o presente estudo fornece uma visão das implicações económicas e ecológicas do aumento da produção aquícola na União Europeia. A partir da produção atual, classificada por tecnologia e por sector, fazem-se previsões até 2030, tentando identificar as tecnologias do futuro, as tendências e os desafios sectoriais. Uma matriz de avaliação de impacto ambiental é usada para comparar os sistemas de produção. Finalmente, são discutidas políticas e apoios públicos nesta área.

NEWMAN, Stephanie - Inland fisheries and the Common Fisheries Policy : Note. **Fisheries** [Em linha]. Brussels. PE 514.001 (Jan. 2014). 46 p. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em: WWW:<URL: [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2014/514001/IPOL-PECH\\_NT\(2014\)514001\\_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2014/514001/IPOL-PECH_NT(2014)514001_EN.pdf)>.

Resumo: A pesca comercial nas águas interiores é feita em pequena escala, com base num trabalho intensivo e na pesca tradicional, utilizando principalmente técnicas de pesca passivas. Trata-se de produtos de alto valor e com importância local. A pesca em águas interiores não será fortemente influenciada pela reforma da Política Comum das Pescas, uma vez que deve ser gerida a nível nacional. O novo fundo para a Pesca Marítima Europeia pode fornecer maior apoio à pesca em águas interiores através do fortalecimento do desenvolvimento das comunidades locais.

ONU. FAO - **The state of world fisheries and aquaculture 2014** [Em linha]: **opportunities and challenges**. Rome : FAO, 2014. 243 p. ISBN 978-92-5-108276-8. [Consult. 10 nov. 2014]. Disponível em: WWW:<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/world\\_fisheries\\_aquaculture.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/world_fisheries_aquaculture.pdf)>.

Resumo: Este relatório destaca o papel importante da pesca e da aquacultura para a eliminação da fome, a promoção da saúde e a redução da pobreza mundial. Tentando olhar para além da economia, cabe-nos assegurar que o nosso bem-estar é compatível com o ambiente, por forma

a garantir a prosperidade sustentável a longo prazo, promovendo uma pesca e uma aquacultura responsáveis e sustentáveis. O setor das pescas e da aquacultura enfrenta grandes desafios, desde o flagelo da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, até às práticas prejudiciais de pesca e à má-gestão do desperdício. Todas estas situações podem ser superadas através duma maior vontade política, parcerias estratégicas e um compromisso maior da sociedade civil e do setor privado. Sublinha-se a necessidade de promover a boa governação, garantir a captação e aplicação dos instrumentos internacionais e estimular soluções inovadoras envolvendo o comércio e a indústria para que a pesca e a aquacultura prosperem de forma responsável e sustentável para as gerações presentes e futuras.

PORTUGAL. Direção-Geral de Política do Mar – **Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020** [Em linha]. Lisboa : Direção-Geral de Política do Mar, 2013. 73 p. [Consult. 03 abr. 2013]. Disponível em: WWW:<URL: [http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/estrategia\\_nacional\\_mar.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/estrategia_nacional_mar.pdf)>.

Resumo: A Estratégia Nacional para o Mar é o instrumento de política pública que apresenta a visão de Portugal para o período entre 2013 e 2020, no que se refere ao modelo de desenvolvimento assente na preservação e utilização sustentável dos recursos e serviços dos ecossistemas marinhos, traçando um caminho de longo prazo para o crescimento económico, inteligente, sustentável e inclusivo, assente na componente marítima. Assim, a Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 identifica os domínios de intervenção e apresenta o plano de ação que inclui os programas a executar e a desenvolver para a concretização de objetivos específicos e produção de efeitos concretos, estando sujeito a mecanismos próprios de monitorização, avaliação, revisão e atualização.

O ponto III, intitulado “O modelo de desenvolvimento”, aborda, na parte 3, os domínios de intervenção, identificando cinco domínios estratégicos de intervenção preferencial, designadamente, a energia azul, a aquacultura, o turismo, os recursos minerais marinhos e a biotecnologia azul.

VASCONCELOS, Marcelo de Sousa - Mar e pescas : novo paradigma e um longo percurso. **O economista : anuário da economia portuguesa**. Lisboa. A. XXIV, nº 24 (2011), p. 138-146. Cota: RP -100

Resumo: O autor defende que, para além do ponto de vista económico e de defesa do interesse nacional, os grandes objetivos estratégicos de primeira linha deveriam ser a regulação da ocupação e uso dos espaços terrestres e marítimos e a preservação da qualidade do ambiente, porque não haverá agricultura, florestas, pescas e bem-estar humano sem essas condições

básicas serem cuidadosamente fixadas e defendidas. Entre outras questões, é abordada a situação da aquacultura e a necessidade de regulação séria dos usos e ocupação dos espaços.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

### **ESPANHA**

Em Espanha, esta matéria encontra-se desenvolvida nos seguintes diplomas:

1. A [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#), del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad, que cria o Plano estratégico do património natural e da biodiversidade como instrumento de planeamento da atividade da Administração Geral do Estado nesta matéria.

O objetivo deste diploma é o estabelecimento e definição de objetivos, ações e critérios que promovam a conservação, o uso sustentável e a proteção do património, os recursos naturais terrestres e marinhos, a biodiversidade e a geodiversidade.

Nele se inclui também um diagnóstico, os objetivos a alcançar durante o seu período de vigência e as ações a desenvolver pela Administração Geral do Estado. No [n.º 4 do artigo 13.º](#) da lei estabelece-se que o Plano estratégico será aprovado por real decreto e deverá ser revisto no máximo a cada seis anos.

Para além desta Lei, deve ainda ter-se em conta a ampla regulamentação setorial relacionada com múltiplas ferramentas para apoiar a conservação e uso sustentável da biodiversidade e o património natural, entre a qual cabe destacar:

- A [Ley 45/2007, de 13 de diciembre](#), para o desenvolvimento sustentável do meio rural, bem como o programa de desenvolvimento rural sustentável para o período de 2010-2014, aprovado por [Real Decreto 752/2010, de 4 de junio](#);
- A [Ley 43/2003, de 21 de noviembre, de Montes](#), modificada pela [Ley 10/2006, de 28 de abril](#). O Plano Florestal Espanhol, aprovado por Conselho de Ministros em Julho de 2002, é o instrumento básico de planeamento da atividade florestal em Espanha;
- O texto consolidado da *Ley de Aguas*, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 1/2001](#) e os regulamentos de Planeamento Hidrológico e do Domínio Público Hídrico que a desenvolvem;

- A [Ley 41/2010, de 29 de diciembre](#), de proteção do meio marinho;
- A [Ley 26/2007, de 23 de octubre](#), de responsabilidade meio ambiental e o seu regulamento de desenvolvimento e, por fim;
- A [Ley 27/2006, de 18 de julio](#), através da qual se regula os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental.

Vinculada ao estabelecido na [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#), e na [Ley 41/2010, de 29 de diciembre](#), de proteção do meio marinho, cria-se e desenvolve-se juridicamente a “Rede de Áreas Marinhas Protegidas de Espanha”, que tem os seguintes objetivos:

- Assegurar a conservação e recuperação do património natural e da biodiversidade marinha;
- Proteger e conservar as áreas que melhor representam a área de distribuição das espécies, habitats e processos ecológicos nos mares;
- Fomentar a conservação de corredores ecológicos e a gestão daqueles elementos que sejam essenciais ou se revistam de primordial importância para a migração, a distribuição geográfica e o intercâmbio genético entre povoações de espécies de fauna e flora marinhas;
- Constituir a contribuição do Estado espanhol às redes europeias e pan-europeias que se estabeleçam como a Rede Global de Áreas Marinhas Protegidas;
- Esta Lei também estabelece os espaços naturais que constituem a Rede e os mecanismos para a sua designação e gestão. Na Rede de Áreas Marinhas Protegidas podem ser integradas, além de espaços protegidos de jurisdição Estatal, espaços cuja declaração e gestão seja competência autonómica, de acordo com o [n.º 1 do artigo 36.º](#) e zonas protegidas pela legislação autonómica pesqueira, mediante proposta da Comunidade Autónoma afetada;
- E elaborar um “Plano Diretor da Rede de Áreas Marinhas Protegidas”, como instrumento básico de coordenação para a prossecução dos objetivos da Rede.

2. A aprovação da [Ley 2/2010, de 18 de febrero](#), de *pesca y acción marítimas*, que por sua vez obedece às seguintes finalidades:

- a) Velar pela exploração racional e responsável dos recursos marinhos, favorecer o seu desenvolvimento sustentável e adotar as medidas necessárias para proteger e regenerar esses recursos e o seu ecossistema, bem como fomentar a coordenação com os organismos e administrações competentes na matéria;
- Adaptar o esforço pesqueiro da frota à situação dos recursos marinhos;
  - Melhorar as condições das atividades pesqueiras;

- Fomentar a melhoria das estruturas produtoras e de comercialização do setor, para favorecer o seu aproveitamento e incrementar o valor dos produtos pesqueiros, marisqueiros e aquícolas;
- Promover a criação e o melhoramento da produtividade das instalações de aquicultura;
- Fomentar a diversificação económica do setor pesqueiro;
- Promover a capacitação e a qualificação dos profissionais do setor mediante formação inicial e continuada, bem como a sua adaptação às alterações tecnológicas, organizativas e socioprofissionais;
- Promover a incorporação das mulheres no setor pesqueiro;
  - i) Fomentar o exercício de comércio responsável dos produtos da pesca;
- Regular o exercício das atividades marítimas recreativas;
- Estabelecer mecanismos de participação do setor pesqueiro, das entidades relacionadas com o mesmo e com a pesca marítima recreativa, e das entidades ambientalistas e de investigação;
- Fomentar a investigação, o desenvolvimento e a transferência tecnológica nas atividades pesqueiras, as atividades da indústria alimentar derivadas diretamente da pesca e as atividades para a conservação dos recursos marinhos e seu ecossistema;
- Promover a viabilidade socioeconómica da atividade dos pescadores profissionais;
- Promover a criação de zonas de proteção como instrumento de gestão pesqueira e de recuperação dos ecossistemas degradados;
- o) Fomentar e proteger as artes de pesca tradicionais.

Neste diploma, no seu [Título I, De la pesca marítima en aguas interiores, del marisqueo y de la pesca profesional en aguas continentales](#), trata-se especificamente da atividade pesqueira em águas interiores.

3. Finalmente, e em aplicação da [Ley 42/2007, de 13 de diciembre](#), do Património Natural e Biodiversidade, refira-se a publicação do [Real Decreto 1274/2011, de 16 de septiembre](#), que aprova o [Plano estratégico do património natural e da biodiversidade 2011-2017](#),

## REINO UNIDO

A gestão dos recursos marinhos no Reino Unido tem sofrido alterações substanciais ao longo dos últimos anos.

Com efeito, até 1989 essa gestão estava atribuída a dez *Regional Water Authorities* (RWAs), responsáveis pela monitorização e proteção dos seus recursos, bem como pelo licenciamento de pescas. Eram ainda responsáveis pelo fornecimento de água e correspondente fiscalização do sistema, prevenção da poluição e gestão ecológica daquele recurso.

Com a aprovação do [Water Act de 1989](#), foi criada a *National Rivers Authority* (NRA), que herdou as competências das autoridades regionais. Também esta Agência teve curta duração, sendo substituída em 1996, pela [Environment Agency](#).

O Reino Unido aprovou já este ano o [Water Act de 2014](#), com o objetivo de sistematizar as disposições sobre a indústria de água; a compensação para a modificação de licenças; principais rios; registos de distribuição de água; regulação do ambiente aquático; prestação de seguro de inundação para instalações domésticas; placas de drenagem internas; e, finalmente, sobre as [Regional Flood and Coastal Committees](#).

Estas disposições são mantidas e fiscalizadas pela [Environment Agency](#), entidade governamental também responsável pela [fiscalização das pescas](#). Esta entidade disponibiliza o documento [The Essential Guide to Elementary Freshwater Fishery Law & Enforcement in England](#), de interesse para a matéria.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes conexas com a matéria em causa.

- **Petições**

#### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Dado o teor da iniciativa, devem ser ouvidas associações do setor das pescas e associações ambientais.

---

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Foram enviados pareceres da ALRAM, ALRAA e do Governo Regional da Madeira

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação atualmente disponibilizada não é possível aferir eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.

---



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**3.ª Comissão Especializada, Permanente de Recursos Naturais e Ambiente**

**Projeto de Proposta de lei**

**“Autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas” – PCM (MAM) – (Reg. PL 361/2014).**

**PARECER**

Por solicitação do Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros, reuniu a 3ª Comissão Especializada Permanente de Recursos Naturais e Ambiente, no dia 29 de setembro de 2014, pelas 15:00 horas, a fim de analisar e emitir parecer relativamente ao Projeto de Proposta de lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

Após análise e discussão da presente iniciativa legislativa, a Comissão deliberou nada ter opor ao diploma.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 29 de setembro de 2014.

Pl'O Relator



---

Agostinho Gouveia



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Gabinete da Presidência*

Presidência do Conselho de Ministros Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares Entrada N.º <u>1366</u> Data <u>02, 10, 14</u>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Exmo. Senhor  
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência  
 o Ministro da Presidência e dos  
 Assuntos Parlamentares  
 Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 – 7.º  
 1399-022 LISBOA

Sua referência Sua comunicação  
 Ref. 1227/CGAB/MPAP/2014

Nossa referência Horta,  
 Proc.º 08.06/127/X

3379 02-10-14

**ASSUNTO: PARECER DA SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO DE ECONOMIA SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR A LEI N.º 7/2008, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE AS BASES DE ORDENAMENTO E DA GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS AQUÍCOLAS DAS ÁGUAS INTERIORES E DEFINE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA NESSAS ÁGUAS - PCM (MAM) - (REG. PL 361/2014).**

Encarrega-me Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do parecer solicitado sobre o Projeto de Proposta de Lei supramencionado.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,

João Pedro Terra Garcia

JG/eg

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE AUTORIZA O GOVERNO A  
ALTERAR A LEI N.º 7/2008, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE  
ESTABELECE AS BASES DE ORDENAMENTO E DA GESTÃO  
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS AQUÍCOLAS DAS ÁGUAS  
INTERIORES E DEFINE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS  
ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA NESSAS ÁGUAS -  
PCM (MAM) - (REG. PL 361/2014)

PONTA DELGADA  
OUTUBRO DE 2014

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 1 de Outubro de 2014, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de proposta de lei que autoriza o Governo a alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas – PCM (MAM) – (Reg. PL 361/2014).

---

**1.º CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea f) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

---

**2.º CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

---

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – conceder “ao Governo autorização legislativa para alterar a Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.”

A alteração que se pretende concretizar visa o seguinte:

Rever a definição prevista na Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, de «Recursos aquícolas ou espécies aquícolas», que contém uma referência a grupos faunísticos específicos e que figurem numa lista de espécies, no sentido de não especificar os grupos faunísticos abrangidos;

Prever, em matéria de zonas de proteção, ao invés do atual dever de adoção de medidas de gestão do habitat, a possibilidade de intervenção na área da pesca, complementada, nas situações que o justifiquem, por medidas de intervenção no habitat;

Simplificar das regras relativas à importação e exportação de espécies aquícolas;

Suprir a obrigatoriedade da obtenção de carta de pescador para o exercício da pesca em águas interiores;

Simplificar as modalidades de pesca existentes, reduzindo-as apenas a duas modalidades, a saber, a pesca lúdica e a pesca profissional, por se entender que, mesmo tendo carácter competitivo, a pesca desportiva sempre assumiu natureza recreativa;

Salvaguardar o uso de meios e processos de pesca interditos no caso de captura, para fins didáticos, técnicos ou científicos, de espécies aquícolas, clarificando, assim, as disposições nesta matéria;

Alterar o regime vigente referente ao destino do produto das licenças, como forma de incentivo para as entidades públicas e privadas concorrerem a uma concessão de gestão de uma zona de pesca lúdica;

Precisar com mais detalhe qual o membro do Governo competente responsável pela atividade da pesca e da aquicultura em águas interiores; e

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA | 3

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Prever (cf. artigo 41.º) a revogação dos seguintes diplomas:

A Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959;

O Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962;

O Decreto n.º 47 059, de 25 de junho de 1966;

O Decreto n.º 312/70, de 6 de julho;

O Decreto n.º 35/71, de 13 de fevereiro;

O Decreto-Lei n.º 307/72, de 16 de agosto;

O Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de maio;

O Decreto Regulamentar n.º 11/89, de 27 de abril;

O Decreto-Lei n.º 371/99, de 18 de setembro.

Por fim, importa referir que o presente diploma consagra (cf. artigo 39.º) a respetiva aplicação “às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações a introduzir por decreto legislativo regional.”

Não obstante o acima referido, impõe-se salientar que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre matéria conexa com a que está em apreço, a seguinte legislação própria:

- O DLR n.º 22/2011/A, de 4 de julho – Quadro legal da aquicultura açoriana.

Nestes termos, conclui-se que a presente iniciativa terá aplicação supletiva na Região, uma vez que no que concerne à aquicultura existe legislação própria.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos a favor do PS, PSD e PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
O Ministro da Presidência e dos  
Assuntos Parlamentares  
Dr.º Francisco José Martins  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 – 7.º  
1399-022 Lisboa

Sua Referência      Sua Comunicação de

Dep. Reg. Ambiente e Recursos Naturais  
Gabinete do Secretário

**Saídas**

OF 14907 2014/09/30 P 7-98.B.1  
CHEFE DE GABINETE

**ASSUNTO: "Paracer sobre proposta de lei (Reg. PL 361/2014)"**

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, e em resposta ao Vosso ofício com a referência 1220/CGAB/MPAP/2014, de 19 de setembro de 2014, cumpre-nos, no exercício do direito de audição previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 40.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, informar que, analisada a «Proposta de lei que autoriza o Governo a alterar a lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e de gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas» – PCM (MAM) - (Reg. PL 361/2014)», nenhuma consideração temos a tecer ao seu teor.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

(José Miguel Silva Branco)